



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1186552015-2

ACÓRDÃO Nº 0394/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JMR CERÂMICA PARAIBANA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a contradição pretendida, tratando-se de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 113/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 113/2022, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001404/2015-42, lavrado em 26/8/2015, contra a empresa JMR CERÂMICA PARAIBANA LTDA., CCICMS nº 16.142.281-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 2

P.R.I.

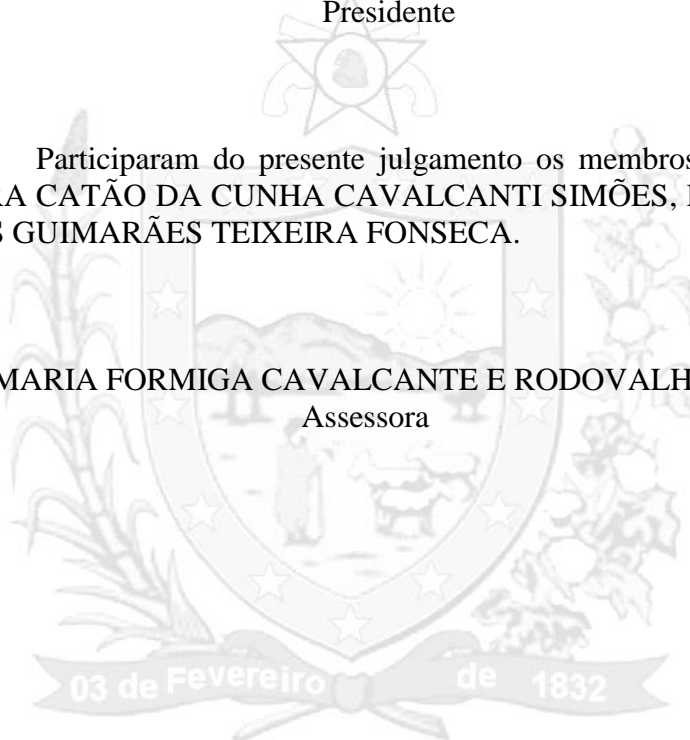
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de julho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1186552015-2
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: JMR CERÂMICA PARAIBANA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: KATHARINE BARROS MIGNAC DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a contradição pretendida, tratando-se de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 113/2022.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 113/2022.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001404/2015-42, lavrado em 26 de agosto de 2015, em que foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 420.671,96, sendo R\$ 208.638,93, de ICMS, e R\$ 212.033,03, de multa por infração, onde a empresa autuada, JMR CERÂMICA PARAIBANA LTDA., é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

- 1- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 4

tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido (SIMPLES NACIONAL).

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional deixou de recolher o ICMS.

Nota Explicativa:

CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS – Simples Nacional Fronteira.

Nota Explicativa:

REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO E DAR PAGO A MENOR.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal Francisco Marcondes Sales Diniz decidiu pela *procedência parcial* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls.81-87, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-FRONTIEIRA. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas enseja a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- As operações declaradas em notas fiscais regularmente emitidas presumem-se lícitas e realizadas, de maneira que se faz necessária a apresentação de comprovação material por parte do contribuinte da inocorrência das mesmas.

- A realização de operações de saída de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentos fiscais hábeis impossibilita a aplicação da legislação do Simples Nacional.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 5

- As empresas optantes pelo Simples Nacional encontram-se obrigadas à emissão de notas fiscais quando da realização de operações de saídas de mercadorias e/ou prestação de serviços sujeitas à incidência do ICMS ou a controles regularmente previstos em decorrência de tal imposto.
- A falta de comprovação, ainda que indiciária, da ocorrência dos crimes de sonegação, fraude e conluio, conforme exigido na legislação do Simples Nacional, impede a aplicação do **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

*Regularmente cientificada da decisão singular, de forma pessoal em 15/8/2018, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem, protocolado em 14/9/2018. Foram os autos remetidos a esta relatoria para julgamento do recurso voluntário, que decidiu, à unanimidade desta Corte, pelo seu parcial provimento, alterando quanto aos valores a decisão monocrática, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 413.607,29, sendo R\$ 208.604,93 de ICMS e R\$ 205.002,36 de multa por infração, e na sequência promulgou o **Acórdão nº 113/2022** (fls. 445 a 463), cuja ementa abaixo reproduzo:*

OMISSÃO DE VENDAS PRETÉRITA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIRMADA. ICMS SIMPLES NACIONAL E DE FRONTEIRA NÃO RECOLHIDOS. CONFIRMAÇÃO. MULTA REDUZIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Notas fiscais de aquisição sem o devido lançamento nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. No caso em apreço ajustes foram realizados para exclusão de nota fiscal cuja operação não teria havido desembolso financeiro, mantida em parte a exigência.*
- *O não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares constitui infração tributária, nos termos da legislação do Sistema Simplificado de Tributação vigente. “In casu”, caracteriza-se legítima a ação fiscal que exigiu do contribuinte autuado o pagamento do ICMS-Simples Nacional, bem como ICMS-Simples Nacional Fronteira. Correções realizadas na aplicação da multa pela falta de recolhimento do ICMS reduziu parte do crédito tributário exigido.*



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 6

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 1º/6/2022, fl. 465, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 467 a 472), apresentado em 6/6/2022, vindo a requerer a revisão do Acórdão embargado nº 113/2022, em razão de falta da verdade material para comprovação dos fatos denunciados, aliado às contradições existentes, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- que a maior parte da autuação foi com base em notas fiscais de entradas não lançadas, e não existe provas materiais da ocorrência da omissão nos períodos denunciados;
- que a presunção de omissão de receita só deveria prosperar quando não existir meios de se provar o que está sendo afirmado, como a apresentação de saldo credor no caixa com a inclusão das notas não lançadas;
- no acórdão embargado foram mantidas as notas fiscais com operações sujeitas a substituição tributária, sob o pretexto da presunção de vendas pretéritas sem provas materiais de que esses fatos ocorreram;
- que a Súmula nº 2 do CRF, trata de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, e a solicitação da autuada foi para retirada das notas com substituição tributária, tendo em vista o imposto recolhido pelas entradas, encerrando a fase de tributação, conforme art. 391, §6º, do RICMS/PB;
- que diante destes fatos, mostra-se que houve contradição entre a norma citada e o caso concreto com relação as mercadorias sujeita a substituição tributária, evitando-se a aplicação equivocada da bitributação.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios opostos pela empresa JMR CERÂMICA PARAIBANA LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 113/2022, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 7

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, cuja ciência à embargante ocorreu em 1º/6/2022, fl. 465, quarta-feira, por meio de DTe. Os embargos foram protocolados em 6/6/2022, fl. 466, segunda-feira, dentro do limite do prazo legal, portanto, tempestivos.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido contradição, em relação à manutenção das notas fiscais de entradas com produtos sujeitos a substituição tributária, na denúncia por omissão de vendas pretéritas, além de falta de provas materiais da ocorrência da mesma denúncia, que não comprovou por outros meios, como a existência de saldos credores na conta Caixa.

É cediço que a contradição deve ser arguida quando se encontra presente duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto do Acórdão embargado, o que não se verifica no caso em tela.

A embargante trata de matéria de mérito, relativamente à primeira acusação, de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por ausência de lançamentos de notas fiscais de aquisição, com fulcro na presunção estabelecida no art. 646 do RICMS/PB.

Todas as alegações apresentadas em seus embargos foram as mesmas esclarecidas e discutidas no Acórdão recorrido, em que se denota não se revelar textos contraditórios, tampouco contradições em relação à dispositivos normativos citado, contrariando as pretensões da embargante. Foi devidamente esclarecido que a presunção de omissão de vendas é em decorrência de lei que trata da matéria (art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96), assim como no artigo já mencionado do Regulamento do Estado da Paraíba, que se aplica ao caso de falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição, independentes de as mercadorias serem ou não tributadas, ou mesmo sujeitas a substituição tributária, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção legal.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 8

Vejamos trechos da decisão embargada sobre a matéria abordada pela embargante:

“Em detrimento ao entendimento esposado pela recorrente, cabe ressaltar que o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em vendas anteriores e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, IV, do RICMS/PB, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas, ou mesmo sujeitas à substituição tributária ou para uso e consumo.

Assim, a exigência fiscal não está relacionada diretamente às mercadorias consignadas nas notas fiscais não escrituradas, mas sim a *operações pretéritas*, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais. Ou seja, o fato de algumas notas fiscais acobertarem aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, como alega o contribuinte, não afasta a presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB.

Portanto, não é possível considerar os valores do imposto retido por substituição tributária nas notas fiscais não lançadas, para fins de reduzir o crédito tributário lançado na inicial, pois estes não se referem às vendas pretéritas omitidas, contrariando a pretensão da recorrente.

(...)

Assim, o sujeito passivo não negou a ausência de registros das suas notas fiscais de aquisição, apenas apresentou argumentos ineficazes, salvo a exclusão da nota fiscal acobertando simples remessa, restando assegurada a omissão de vendas pretéritas, caracterizando sim o fato gerador do imposto, pois, o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso em tela, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).”



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 9

Assim, não se verifica quaisquer textos contraditórios na decisão recorrida, “caindo por terra” os argumentos da embargante, que tratou de matéria já analisada, discutida e decidida por esta Corte, conforme esclarecimento no texto supracitado.

Destarte, não houve a contradição pretendida pela embargante, e sim, um mero descontentamento da decisão recorrida, em que o voto enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário, havendo a nítida tentativa de rediscussão do mérito, não sendo esta cabível nem admissível neste momento processual.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 113/2022, apenas tentativa de rediscussão do mérito, repiso, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovidimento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 113/2022, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0394/2022
Página 10

93300008.09.00001404/2015-42, lavrado em 26/8/2015, contra a empresa JMR CERÂMICA PARAIBANA LTDA., CCICMS nº 16.142.281-0, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

